

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 298, DE 2003

Dispõe sobre a concessão do Vale Transporte Desemprego ao trabalhador desempregado, e dá outras providências.

Autor: Deputado AFFONSO CAMARGO

Relator: Deputado LUIZ CARLOS BUSATO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 298, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Affonso Camargo, visa alterar o inciso I do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de estabelecer que a principal finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária, inclusive conceder o Vale Transporte Desemprego ao trabalhador desempregado, em virtude de dispensa sem justa causa e ou indireta, e ainda ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Altera ainda o projeto o art. 10 da referida lei, estabelecendo que o Fundo de Amparo ao Trabalhador está destinado a custear o Programa de Seguro-Desemprego e o Vale Transporte Desemprego.

O art. 2º do projeto dispõe que o Vale Transporte Desemprego será utilizado pelos trabalhadores desempregados nos deslocamentos em busca de emprego, por meio do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, vedada a concessão em pecúnia.

Estabelece ainda o projeto que o Conselho Deliberativo do FAT regulamentará a concessão do Vale Transporte Desemprego.

À proposição, foi apensado o PL 2.651, de 2003, de autoria do Ilustre Deputado Clóvis Fecury, que "Modifica a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro



21B7F15426

de 1990, para instituir o pagamento do vale-transporte ao trabalhador desempregado.".

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São justas as iniciativas dos Deputados Affonso Camargo e Clóvis Fecury ao propor incluir no Programa do Seguro-Desemprego o auxílio transporte ao trabalhador contemplado no programa, na medida em que, muitas vezes, ele deixa de buscar uma nova colocação no mercado de trabalho por falta de recursos.

No entanto, temos que, *data venia*, o Vale Transporte Desemprego, que o projeto visa instituir, não é o instrumento adequado para sanar essa dificuldade encontrada pelo trabalhador desempregado.

Entendemos que o valor do seguro-desemprego já deveria ser suficiente ao custeio das despesas com transporte do trabalhador na procura de emprego.

Nesse sentido, uma solução para esse problema, a nosso ver, estaria no aumento do valor das parcelas do seguro-desemprego, ou, até mesmo, na ampliação do número de parcelas, tendo em vista a dificuldade verificada hoje em dia para se conseguir um emprego, ainda mais diante do arrefecimento da crise econômica que assola não somente o Brasil como o Mundo. Providência que o Governo Brasileiro já vem tomando, na medida em que o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat aprovou em fevereiro deste ano regras para ampliação em duas parcelas do seguro-desemprego a setores da economia e Estados em que haja fechamento de postos de trabalho em massa, a exemplo da siderurgia, da extração de minério e exportação de frutas, de couro e de calçados em algumas regiões do País.



Assim, não vemos como a criação de mais uma figura jurídica, o Vale Transporte Desemprego, poderia ajudar o trabalhador a resolver o referido problema, ainda mais no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego que já possui complexa estrutura exatamente para auxiliar o trabalhador quando este perde involuntariamente o emprego tanto com subvenção econômica quanto com programas de qualificação profissional.

O FAT ainda desenvolve o Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER Urbano, que são recursos destinados ao financiamento de micro e pequenos produtores urbanos, de forma individual ou coletiva que desejam investir no crescimento do seu negócio ou obter recursos para o custeio de sua atividade. Seus agentes financeiros são: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e Caixa Econômica Federal.

Concluimos, assim, que os programas já financiados com recursos do FAT – Programa Seguro-Desemprego e Proger Urbano, dentre outros, se não são suficientes, pelos menos auxiliam muito o trabalhador desempregado na busca por uma nova colocação no mercado de trabalho, sem que seja necessária a criação de mais um benefício com a mesma fonte de recursos, razão pela qual, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 298, de 2003, e do Projeto de Lei nº 2.651, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado LUIS CARLOS BUSATO
Relator

